



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 29/2024

Demandante: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Pedro Melo (Árbitro designado pelo Demandante)

Sérgio Castanheira (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário:

I – A responsabilidade dos clubes por factos praticados pelos seus adeptos não constitui uma responsabilidade objectiva, mas sim uma responsabilidade subjectiva, dado que assenta numa violação dos deveres legais e regulamentares que impendem sobre os clubes.

II – Em abstracto, o facto de na bancada em questão onde ocorreu o incidente poder estar um ou mais do que um adepto da equipa adversária (situação que não foi demonstrada nos presentes autos) não é suficiente para criar uma dúvida razoável que abale a convicção de que as 11 tochas foram arremessadas pelos adeptos do Demandante.

III – Conforme tem salientado a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, “a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana [bancada de um estádio ou pavilhão onde estão adeptos e simpatizantes de um determinado clube], não ter sido efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RD/LPFP”.

IV – A utilização das chamadas presunções judiciais, naturais ou de facto em “processo[s] sancionatórios não contraria os princípios estruturantes da culpa e da presunção de inocência, já que as presunções judiciais, tal como definidas no artigo 349º do Cód. Civil, são as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

V – A presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal – com a possibilidade de o arguido abalar os fundamentos em que a mesma se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos – não é inconstitucional: dela não resulta qualquer presunção de culpabilidade ou inversão do ónus da prova, não pondo em causa os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

VI – Perante a prova produzida no processo disciplinar e nos presentes autos, e tendo em conta, designadamente, a presunção de veracidade, cabia ao Demandante colocar fundadamente em causa os factos constantes dos mencionados relatórios – o que manifestamente não aconteceu. O Demandante não logrou fazer contraprova dos factos presumidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

| | |
|--|----|
| I – RELATÓRIO..... | 4 |
| 1. As partes..... | 4 |
| 2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio..... | 4 |
| 3. O objecto do litígio..... | 6 |
| 4. O valor da causa..... | 7 |
| 5. A tramitação do processo arbitral..... | 8 |
| 6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio..... | 8 |
| II – FUNDAMENTAÇÃO..... | 26 |
| 7.1. Fundamentação de facto..... | 26 |
| 7.2. Fundamentação de direito..... | 29 |
| III – DECISÃO..... | 40 |
| IV – DECLARAÇÃO DE VOTO..... | 41 |



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Pedro Gonçalo Coelho Nunes de Melo (designado pelo Demandante no dia 12 de Abril de 2024), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada a 26 de Abril de 2024) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 8 de Maio de 2024). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o Tribunal Arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 8 de Maio.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 14.º a 43.º), a Demandada invoca que *“os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária”*⁴. Posteriormente, alega, ainda, que, *“[n]o caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”*⁵.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)⁶, onde de forma muito clara se esclareceu que *“[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º3 do referido artigo 4.º.*

⁴ Artigo 17.º da contestação.

⁵ Artigos 32.º e 33.º da contestação.

⁶ Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto⁷, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito.

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 02/04/2024 (processo disciplinar n.º 17-23/24), nos termos do qual o ora Demandante foi condenado pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF), com a sanção de multa no valor de €12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta euros).

A alegada infracção praticada pelo Demandante reporta-se a determinados factos ocorridos no jogo oficialmente identificado sob o n.º 12507, entre o Demandante e a Estoril Praia SAD, a contar para a 25.ª jornada da Liga Portugal Betclic. Mais concretamente, o Conselho de Disciplina da Demandada responsabilizou o Demandante por um suposto comportamento incorrecto do público, que consistiu no arremesso – por adeptos do Demandante, assim identificados pelas suas vestes e cachecóis e localizados numa bancada exclusivamente afecta a adeptos da equipa do Demandante – de 11 tochas, sendo

⁷ Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

que 5 tochas caíram dentro do terreno de jogo e 6 dentro do retângulo de jogo, interrompendo o mesmo durante dois minutos.

Na acção arbitral intentada (em via de recurso), o Demandante pretende que a acção seja julgada *“integralmente procedente, por provada e, conseqüentemente, revogado o Acórdão proferido pela Demandada na parte em que condena a Demandante pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 183º, n.os 1 e 2, do RD LPDP, em sanção de multa do montante de € 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta euros) e, em consequência, decretada a absolvição da Demandante, com todas as legais consequências”*⁸.

Na contestação apresentada, a Demandada, por sua vez, requer ao tribunal que considere *“os factos alegados pela Demandante como não provados, com as demais consequências legais”*⁹.

4. O valor da causa

Quanto ao **valor da causa**, o Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pela Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e em conformidade com o decidido no despacho arbitral n.º 1, fixou-se o valor da causa, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD).

⁸ Cfr. Acção arbitral, p. 35.

⁹ Cfr. Contestação, p. 66.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A tramitação do processo arbitral¹⁰

O Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária no dia 12 de Abril de 2024. O pedido foi aceite pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

No dia 26 de Abril de 2024, a Demandada apresentou a sua contestação.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 8 de Maio de 2024.

A 1 de Julho de 2024, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo e se convidou as Partes a esclarecerem se pretendiam que as alegações fossem orais ou escritas, nos termos do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da LTAD11.

Por requerimento conjunto de 10 de Julho de 2024, as Partes prescindiram de alegações orais ou escritas.

Não foram requeridas diligências adicionais pelas Partes. Analisados os autos, o tribunal arbitral entende, igualmente, que não se justificam diligências adicionais.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência dos pedidos (*supra* indicados), o **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte¹¹:

1. Não pode a Demandante conformar-se com o teor do Acórdão recorrido na parte em que a condena pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.º 2 do RD LPPF [Arremesso de objetos com reflexo no jogo], por duas razões: por um lado, não estão identificados neste processo os concretos autores dos arremessos e, bem assim, porque, mesmo que os factos pudessem ser imputados a adeptos da Demandante, a SL Benfica SAD cumpre

¹⁰ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.

¹¹ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelo Demandante no pedido de arbitragem necessária, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

- escrupulosamente os deveres ínsitos nas alíneas b), c) e o) do número 1 do artigo 35º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RC LPFP), ou seja, (i) incentiva o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; (ii) tem instituído mecanismo de aplicação de medidas sancionatórias aos associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; e (iii) desenvolve acções de prevenção socioeducativa, como adiante demonstrará;
2. Não é verdade que a Demandante por acção sua tenha originado o comportamento antijurídico ou que tal conduta incorrecta de determinado(s) adepto(s) tenha ocorrido no contexto de uma contribuição omissiva causal por parte da Demandante conducente ao resultado típico, como afirma erradamente o Acórdão recorrido;
 3. Compulsado o Acórdão recorrido, constata-se que os pontos 3º e 4º “§2. Factos provados” contêm afirmações conclusivas e valorações jurídicas (págs. 10 e 11 do Acórdão recorrido), pelo que devem tais pontos ser eliminados da matéria de facto;
 4. Como decorre da decisão recorrida e dos relatórios em que a mesma se funda, nenhuma identificação dos adeptos foi feita no âmbito do procedimento disciplinar, sumariamente ou em sede de recurso, desconhecendo-se, neste processo, qual ou quais os concretos autores dos arremessos, se esses adeptos eram ou não afectos ao SL Benfica, se eram ou não seus sócios e/ou se foram ou não expulsos do recinto desportivo; desconhecendo-se igualmente se entraram no recinto na posse das tochas ou se as mesmas já estavam no recinto e ou em que circunstâncias tiveram acesso a elas, sendo certo que a Demandante, por acção conjunta dos assistentes de recinto desportivo e dos agentes da Polícia de Segurança



Tribunal Arbitral do Desporto

- Pública, efectuou as necessárias revistas no momento do acesso dos espectadores ao recinto desportivo, cumprindo, pois, esse seu dever;
5. Impugna-se, expressamente, o facto vertido no artigo 2º i) da matéria de facto julgada provada, por subsistir dúvida razoável sobre se os autores dos arremessos eram *“adeptos afetos à equipa visitada, ora Recorrente (...) assim identificados pelas suas vestes e cachecóis”* ou simplesmente espectadores que estavam sentados na zona das bancadas destinada, essencialmente, a adeptos da equipa visitada, no caso, do SL Benfica, afigurando-se absolutamente inverosímil, por recurso às regras da experiência comum, que o árbitro ou o Delegado da Liga, a partir do terreno de jogo, possam ter logrado identificar os concretos autores dos arremessos ou sequer a indumentária que usavam, assentando, portanto, a descrição nos respectivos relatórios oficiais em meras suposições, e não em factos por eles directamente percebidos;
 6. Para formar a sua convicção o CD FPF baseou-se, exclusivamente, no Relatório do Árbitro, no Relatório do Delegado da Liga e no registo disciplinar da Demandante;
 7. Porém, com base nos mencionados relatórios e registo disciplinar, o CD FPF apenas poderia ter extraído os seguintes factos: a) aos 35 minutos da 1ª parte, adeptos situados na bancada Sagres Piso 0, sectores 10, 11,12, arremessaram 11 tochas, sendo que 5 tochas caíram dentro do terreno de jogo e 6 dentro do retângulo de jogo, não tendo atingido qualquer agente desportivo; fazendo o árbitro interromper o jogo e ficando o mesmo parado durante 2 m, de forma a serem removidos os citados artefactos pirotécnicos; e b) no respectivo registo disciplinar, a Demandante tem averbadas condenações pela prática de infracções disciplinares, tendo a última condenação pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.os 1 e 2, do RDLFPF ocorrido em 30 de Abril 2023;
 8. Da aludida prova, o CD FPF não poderia ter formado qualquer convicção segura, ou seja, para além da dúvida razoável, sobre quaisquer outros factos, nomeadamente, sobre a identificação e ou ligação dos adeptos à



Tribunal Arbitral do Desporto

- Demandante ou sobre a putativa não adopção por parte da Demandante de medidas preventivas e repressivas adequadas e necessárias a impedir os comportamentos identificados; ilação esta (a última) que é retirada pelo CD FPF numa lógica pura de causa-efeito: se os arremessos se verificaram, tal deve-se obrigatoriamente à falta ou ineficiência das medidas;
9. Competia, contudo, à acusação a alegação e prova dos concretos factos omissivos que porventura poderiam conduzir a tal conclusão jurídico-valorativa de que a Demandante não adoptou as medidas preventivas e repressivas necessárias para evitar os arremessos, sendo certo que da Decisão recorrida não consta qualquer facto concreto que suporte essa conclusão puramente genérica;
 10. A Demandante tem desenvolvido inúmeras acções para cumprir os deveres legais e regulamentares que sobre si impendem em matéria de prevenção e repressão da violência associada ao desporto, procurando evitar, na medida do que é humanamente possível, a ocorrência de episódios de indisciplina por parte dos adeptos, seja por via da pedagogia, da implementação de medidas rigorosas de controlo e segurança, seja ainda por via da condenação pública dos comportamentos desportivamente incorrectos;
 11. A Demandante desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos;
 12. Para além disso, no exercício das suas competências *in vigilando* – mais vincadas nos casos em que a Demandante joga na condição de equipa visitada e assume por isso a função de promotor do espectáculo desportivo –, a Demandante adopta diversas medidas (elencadas no artigo 26.º da acção arbitral);
 13. A Demandante e o SL Benfica (Clube) têm, amiúde, reprovado publicamente as condutas antidesportivas perpetradas por adeptos e apelado ao *fair play* e espírito desportivo, demonstrando assim, publicamente, não se conformarem com a existência de tais comportamentos;



Tribunal Arbitral do Desporto

14. Não só o Conselho de Disciplina não produziu qualquer prova que permitisse concluir que a Demandante não tomou as medidas necessárias para prevenir e evitar o arremesso das referidas tochas, como, ademais, ignorou todas as acções de sensibilização e medidas elencadas pela Demandante, que demonstram a existência de implementação por parte da SL Benfica SAD de extenso plano de prevenção e repressão de comportamentos incorrectos;
15. De registar ainda que tão-pouco a Decisão recorrida concretiza qual ou quais os concretos comportamentos concretos que a Demandante porventura poderia ou deveria ter realizado, e que não realizou, para evitar o arremesso de tochas; caso em que poder-se-ia eventualmente aferir da ineficiência das medidas adoptadas;
16. O Conselho de Disciplina responsabiliza a Demandante com base na violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o), do RC LPFP. No entanto, como resulta da matéria de facto dada como provada, nenhum facto concreto foi alegado ou demonstrado nos autos, na fase sumária ou de recurso, que prove a violação dos citados deveres por parte da Demandante;
17. Como é sabido, o problema da indisciplina no desporto integra o fenómeno transversal da falta de respeito ou da violência no contexto da vida em sociedade; razão pela qual não é conhecida até aos dias de hoje, não obstante os esforços desenvolvidos nas mais diversas áreas, uma sociedade isenta de conflitos, desentendimentos ou indisciplina, seja no futebol, seja fora dele. Os fenómenos de indisciplina no âmbito do futebol têm, aliás, ocorrido indistintamente, quer sejam os clubes, quer seja a Federação Portuguesa de Futebol ou a Liga Portugal a organizadora da competição – veja-se, por exemplo, algumas das recentes edições da final four da Taça da Liga, em que foram intervenientes outros clubes que não a Demandante, e que teve como promotora do espectáculo desportivo a Liga Portugal, e não qualquer clube;
18. Pese embora todos os esforços até à data desenvolvidos pelo Estado, pela Federação Portuguesa de Futebol, pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e mais recentemente pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à



Tribunal Arbitral do Desporto

Violência no Desporto (APCVD) é impossível assegurar, em toda e qualquer circunstância, o integral cumprimento de todas as regras éticas e do espírito desportivo por parte de sócios, adeptos e ou simpatizantes, seja da equipa visitada, seja da equipa visitante;

19. Não podemos a este respeito olvidar que, embora ocorridos no contexto do fenómeno desportivo, por vezes, os comportamentos de violência ou desrespeito por parte de adeptos não têm qualquer relação com a disputa clubística, encontrando-se, sim, relacionados com a problemática mais vasta da violência, da agressividade e da falta de respeito, que, infelizmente, é transversal à vida em sociedade; motivo pelo qual quer a CRP, quer a LBAFD destacam o papel do Estado como responsável máximo pela tarefa de combate à violência no desporto;
20. Para efeitos disciplinares e sancionatórios, a condenação não pode, todavia, bastar-se com a ilação genérica de que determinado Clube ou SAD não cumpriu eficazmente as suas funções de pedagogia ou repressão no combate à violência associada ao desportivo sempre que um, dois ou três adeptos – não raras vezes não identificados pelas forças públicas de segurança – praticam comportamentos desportiva e socialmente incorrectos. Tal ilação, para ser fundada, impõe que esse juízo de censura seja formulado sobre quem educa – mal – os adeptos infractores, quem organiza e promove o jogo, e não porventura impede a entrada do material pirotécnico e o seu arremesso, não expulsa os infractores do recinto ou não os identifica para efeitos de prossecução da acção criminal e da responsabilidade associativa. De outro modo, a falta de identificação dos infractores, impede que os clubes a que “pertencem” confirmem se se tratam ou não de sócios, pois que o poder sancionatório dos clubes apenas permite punir associados, e já não meros adeptos ou simpatizantes. Não pode é a responsabilização dos clubes constituir escapatória para a desresponsabilização do Estado no cumprimento da tarefa de assegurar a segurança de pessoas e bens, seja na via pública, seja nos estádios;



Tribunal Arbitral do Desporto

21. É fácil afirmar genericamente que determinado clube não fez tudo que está ao seu alcance para evitar determinado comportamento de indisciplina ou que não cumpriu eficazmente as suas funções de pedagogia no combate à violência associada ao desportivo sempre que determinado adepto pratica comportamento desportiva e socialmente incorrecto. No entanto, tal afirmação é, no mínimo, ingénua porque, para ser credível, impunha-se que igual juízo de censura fosse feito sobre as forças de segurança pública que não impedem que tais comportamentos se verifiquem, apesar de lhes competir prevenir e perseguir todos os comportamentos de indisciplina que afectem a ordem pública, seja dentro, seja fora dos estádios;
22. Nos termos da lei e dos regulamentos desportivos recaem sobre os clubes deveres *in formando* e deveres *in vigilando*: os primeiros, relacionados com a realização de acções de prevenção socioeducativas de incentivo à ética no desporto e de combate à violência; e, os segundos, relacionados com as condições de acesso e permanência do recinto desportivo;
23. Não ignoramos que, *in casu*, competia sobretudo ao promotor do espectáculo desportivo, ou seja, ao clube visitado (no caso, a Demandante) a responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior do recinto desportivo, bem como garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto (cf., entre outros, artigo 6º, b) e g), do Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo VI do RC LPPF). No entanto, neste jogo, como em todos os demais que realiza nessa condição, a Demandante cumpriu todos os procedimentos de segurança;
24. De notar que a Demandante tem e mantém actualizado o Regulamento de Segurança do Estádio do Sport Lisboa e Benfica, devidamente depositado junto da APCVD, aí figurando as principais características do recinto desportivo, mormente no que respeita ao sistema de segurança implementado;



Tribunal Arbitral do Desporto

25. Previamente a qualquer evento desportivo e, em particular, antes do jogo aqui em causa, a Demandante validou junto das autoridades territorialmente competentes o sistema de segurança implementado e necessário para o evento, não tendo sido anotada qualquer insuficiência ou irregularidade que tenha sido notificada à Demandante;
26. Como habitual, a Demandante promoveu uma reunião preparatória/reunião de segurança com as autoridades competentes e responsáveis em matéria de segurança e com a presença dos seus responsáveis em matéria de segurança, de forma a validarem as medidas preventivas planeadas e o plano de segurança traçado para o jogo em apreço;
27. E no evento desportivo sub judicio foram realizadas revistas preventivas aos adeptos que acederam à bancada em questão pelos assistentes de recinto desportivo contratados pela Demandante, revistas essas efectuadas sob supervisão da Polícia de Segurança Pública;
28. Não obstante a minuciosa revista que os assistentes de recinto desportiva e a Polícia de Segurança Pública procuram levar a cabo e as dezenas de objectos habitualmente apreendidos, é humanamente impossível garantir, num espectáculo com cerca de 60.000 espectadores, que objectos de pequenas dimensões não possam eventualmente entrar no recinto, em especial, se ocultados na roupa interior ou nas partes íntimas de alguns espectadores;
29. O arremesso de tochas não teve subjacente o não cumprimento culposo de qualquer dever, visto que a operação de segurança montada para o jogo foi previamente validada e permanentemente supervisionada pela Polícia de Segurança Pública, que também não logrou detectar, atempadamente, a posse de tochas por parte de um ou mais espectadores, nem conseguiu evitar os arremessos;
30. A responsabilidade desportiva disciplinar dos clubes prevista nos preceitos em causa é, pelo sobredito e em qualquer caso, subjectiva, já que tem que ter por fundamento uma violação dos deveres legais e regulamentares e que



Tribunal Arbitral do Desporto

- pressupõe uma conduta activa ou, pelo menos, omissiva censurável por parte do clube cuja eventual responsabilidade disciplinar é apreciada;
31. Na linha do preceituado no citado artigo 17º do RD LPFP, para que pudéssemos estar perante a prática de qualquer infracção disciplinar por parte da Demandante necessário seria que a SL Benfica SAD tivesse violado culposamente, por acção ou omissão, deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável;
 32. Nenhum facto a Decisão sumária ou a Decisão recorrida invocam ou contêm que, de algum modo, esclareçam o que poderia a Demandante ter feito, em concreto, para impedir o arremesso das tochas para o recinto do jogo por parte dos adeptos;
 33. Não podemos ignorar que, no âmbito do direito sancionatório, o ónus da prova reside em quem acusa, pelo que competia ao Conselho de Disciplina alegar e provar qual a concreta conduta omissiva imputável à Demandante. No caso, tal ónus mostra-se invertido, assentando a Decisão condenatória recorrida numa clara presunção de culpabilidade, ostensivamente violadora do princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado no artigo 32º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa;
 34. Na realidade, a Demandante está a ser responsabilizada por factos sobre os quais não pode ter absoluto domínio, tanto mais que, como se demonstrou, nem as forças públicas de segurança, com mais meios, conseguem evitar esses comportamentos. O Acórdão recorrida transforma, assim, a responsabilidade da SL Benfica SAD, na prática, numa responsabilidade objectiva ou, pelo menos, numa responsabilidade subjectiva assente numa presunção de culpa;
 35. Se o Conselho de Disciplina não obteve prova nem apurou factos que demonstrem, em concreto, a prática pela Arguida, ora Demandante, dos factos constitutivos do ilícito disciplinar (por acção ou omissão), deverá concluir pela absolvição, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios



Tribunal Arbitral do Desporto

- o ónus da prova recai sobre a Acusação e, em caso de dúvida razoável, a dúvida aproveita ao arguido, atento o princípio da presunção de inocência;
36. Pelo sobredito, para que a Demandante pudesse ser sancionada disciplinarmente pela prática da infracção disciplinar p. e p. no número 2 do artigo 183º era necessário que o Conselho de Disciplina tivesse formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessa infracção, juízo assente em factos concretos e discriminados, e em prova carreada para os autos;
37. Em especial porque, como se referiu, tal responsabilidade advém da violação dos deveres *in formando* e *in vigilando*. É necessário, pois, que seja a acusação e o órgão julgador a discriminar quais os concretos factos consubstanciadores da conduta alegadamente ilícita e culposa;
38. Para fundamentar a responsabilidade da Demandante não pode bastar a mera afirmação de que os comportamentos antidesportivos foram provocados por adeptos que estavam na bancada afecta ao clube visitado;
39. Se assim não se entender, i.e., se se fizer recair sobre o arguido o ónus da prova, como sucede na Decisão recorrida, estar-se-á a violar o princípio constitucional de presunção de inocência do arguido, que, como garantia constitucional que é, impõe-se a todas as entidades públicas e privadas, nomeadamente, aos órgãos disciplinares desportivos;
40. Defende a Demandada que os espectadores que se encontram em determinadas bancadas são adeptos de determinado Clube afecto à bancada em causa. No entanto, esse facto não permite concluir que o seu autor tenha efectivamente sido um sócio ou simpatizante desse mesmo Clube, visto que se trata de dois factos autónomos, que, de forma alguma, permitem, sem mais, deduzir que o segundo é uma consequência directa do primeiro e único facto conhecido e provado.



Tribunal Arbitral do Desporto

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹²:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
3. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue;
4. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária;
5. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;
6. A Demandante alega que existe factualidade dada como provada que se afigura conclusiva, designadamente os pontos 3.º e 4.º da factualidade dada como provada. Em primeiro lugar refira-se que a motivação da matéria de

¹² À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

- facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido;
7. De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio – sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada. Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada;
 8. Tal como consta do relatório elaborado pela equipa de arbitragem e do relatório de ocorrências dos delegados da LPFP, cujos teores se encontram de fls. 66 a 71 do processo administrativo, respetivamente, os árbitros e os delegados da Liga são claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas por adeptos afetos à Sport Lisboa e Benfica, SAD. Com base na factualidade que consta destes elementos, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário à Demandante;
 9. No relatório elaborado pela equipa de arbitragem faz-se menção expressa ao seguinte: *“Comportamento do público – O jogo foi interrompido aos 35m da 1ª parte, ficando parado durante 2m, por terem sido atiradas tochas para dentro do terreno de jogo, as quais foram arremessadas da bancada "sagres", zona destinada exclusivamente a adeptos do clube A. O incidente não causou danos para além da interrupção para serem retiradas pelos bombeiros.”* - cf. fls. 69 do RHI;
 10. O Delegado da Liga, por sua vez, declarou que: *“Ocorrência: Aos 35 minutos da 1ª parte foram deflagrados 2 Flash Lights e 11 tochas arremessadas, sendo que 5 tochas caíram dentro do terreno de jogo e 6 dentro do rectângulo de jogo, não tendo atingido qualquer agente desportivo. Estes artefactos pirotécnicos foram deflagrados na bancada Sagres Piso 0, sectores 10, 11,12, fora da zona ZCEAP, uma zona exclusivamente afeta a adeptos da equipa do SL Benfica, melhor identificados pelas suas vestes e cachecóis. O jogo esteve*



Tribunal Arbitral do Desporto

interrompido 2 minutos de forma a serem removidos os citados artefactos, não tendo causado danos.” - cfr. fls. 70 do RHI;

11. De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) *presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa*”;
12. O valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes);
13. Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – *in casu*, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram;
14. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respectivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “*juris tantum*”). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas;



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa levaram ao retardamento do reinício do jogo, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos mesmos no local;
16. Tudo o acima exposto, não significa que os Relatórios do Árbitro e dos Delegados da LPFP contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente incumpriu os seus deveres;
17. Quer isto dizer que, não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da LPFP, podendo aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário carrear meios de prova que fundamentadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade;
18. Desde o início de 2017 até à presente data, deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 60 processos semelhantes a este – embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocuparam o *Tribunal ad quem*;
19. Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma pouco ou nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que o SLB tem traçado um “plano de ataque” que não verá um fim num futuro próximo;
20. Ademais, não é despiciendo referir que a Federação Portuguesa de Futebol, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - não pode deixar de sancionar



Tribunal Arbitral do Desporto

- os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo;
21. Se ignorar o seu papel no combate à violência no desporto, no limite, a Federação Portuguesa de Futebol pode inclusivamente ver a sua utilidade pública desportiva ser colocada em causa, bem como a sua filiação junto das instâncias internacionais que tutelam o futebol;
 22. Há que ter em conta que no caso concreto, tal como acima de demonstrou, existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo e do Relatório de arbitragem;
 23. Tal presunção de veracidade, constante do artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, não significa que os Relatórios de Jogo e de Arbitragem contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres;
 24. Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência;
 25. Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, a decidir pelo arquivamento dos autos;
 26. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados



Tribunal Arbitral do Desporto

- ou de que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.;
27. Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada. Limitando-se a remeter para ações que levou a cabo há já alguns anos;
28. Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido;
29. Ora, as medidas *in formando* e *in vigilando* dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquela que, *in casu*, são aptas a produzir o resultado. Sucede que a Demandante não junta qualquer prova concreta do muito que alega, pelo que, ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos e, muito menos da prova testemunhal, que não existiu, que a Demandante cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem;
30. Nesta sede é curioso que a Demandante afirme que no artigo 88.º da ação arbitral que possui “o mais avançado sistema de videovigilância, com maior número de câmaras (448) nos estádios portugueses”. Perguntar-se-á, de que ver tal sistema se a Demandante nada faz para identificar os autores dos factos como os em crise nos presentes autos, que variadas vezes se vêm verificando no seu estádio e no estádio onde a sua equipa de futebol joga;
31. A Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que foram usados materiais pirotécnicos proibidos e que os mesmos arremessados para o terreno de jogo;
32. É aliás curioso que a Demandante afirme que não se sabe se os adeptos que arremessaram as tochas (11), “*se entraram no recinto na posse das tochas ou se as mesmas já estavam no recinto e ou em que circunstâncias tiveram acesso a elas*”. Tenha acontecido de uma ou de outra forma, o que se afigura



Tribunal Arbitral do Desporto

- relevante é que os referidos artefactos pirotécnicos entraram no estádio e foram usados e não a forma como entraram;
33. Ademais, sempre se diga que, não estamos a falar de uma tocha, mas sim de 11 – pelo menos as que foram arremessadas neste momento concreto do jogo – pelo que, também por aí, não colhe a alegação de que uma revista não é infalível, atendendo ao número de objetos que a Demandante permitiu que entrassem no seu estádio e que fossem deflagrados e arremessados;
34. Refira-se ainda que do conteúdo dos Relatórios de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga e pelo Árbitro, juntos aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Sport Lisboa e Benfica incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Sport Lisboa e Benfica, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos árbitros, delegados identificarem os espectadores, para além da bancada, que essa sim estava reservada para adeptos da equipa do SLB - naquele estádio, naquele concreto jogo);
35. A Demandante bem sabe como a UEFA trata esta matéria, porquanto muito recentemente – mas não só – foi sancionado pela UEFA por factos semelhantes aos em crise nos presentes autos, por comportamentos dos seus adeptos;
36. Não há aqui presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta;
37. Por outro lado, ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos



Tribunal Arbitral do Desporto

- conhecidos. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência;
38. Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina – aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios – o recurso a presunções judiciais praticamente nenhuma sanção seria aplicada;
39. A tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência;
40. É de lamentar, aliás, que este tipo de episódios, como os que deram origem ao processo disciplinar em causa nos autos, sejam cada vez mais frequentes nos nossos estádios de futebol – o que apenas demonstra que os clubes falham, sistematicamente, com os seus deveres em sede de prevenção da violência, em particular a Demandante;
41. A problemática da violência no Desporto é fonte de preocupação séria para as instâncias nacionais e internacionais, o que se pode verificar pelo recente relatório da UEFA sobre pirotecnia em estádios e pela (nova) Convenção Europeia em matéria de segurança nos espetáculos desportivos;
42. Com o devido respeito, a posição perfilhada pela Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam¹³. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida (em particular, da documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova, nos termos dos artigos 94.º, n.º 4, do CPTA, e 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (aplicáveis *ex vi* artigos 61.º da LTAD e 1.º do CPTA), bem como nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal, com as garantias daí resultantes para os arguidos, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.¹⁴

- 1) No dia 10 de março de 2024, no Estádio do SL Benfica, em Lisboa, realizou-se o jogo n.º 12507, entre a SL Benfica SAD [Demandante] e a Estoril Praia SAD, a contar para a 25.ª jornada da Liga Portugal Betclíc;

¹³ Teve-se em conta as objecções levantadas pelo Demandante nos artigos 5.º a 10.º da acção arbitral, tendo-se entendido que os pontos 3 e 4 que o Conselho de Disciplina da Demandada deu como provado na Decisão recorrida eram efectivamente conclusivos (o que, em todo o caso, não altera o sentido da decisão).

¹⁴ A este respeito, recorde-se que, no âmbito do processo disciplinar, “*vigora tanto o princípio da presunção da inocência (art.º 32, n.º 2, da CRP), como o princípio in dubio pro reo*” – acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 22/11/2018 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 1313/12.4BESNT), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2) No jogo em questão adeptos afetos à equipa visitada (Demandante), (i) assim identificados pelas suas vestes e cachecóis e localizados na bancada Sagres Piso 0, sectores 10, 11,12, fora da zona ZCEAP, uma zona exclusivamente afeta a adeptos da equipa Sociedade Desportiva Recorrente; (ii) aos 35 minutos da 1ª parte; (iii) arremessaram 11 tochas, sendo que 5 tochas caíram dentro do terreno de jogo e 6 dentro do retângulo de jogo, não tendo atingido qualquer agente desportivo; (iv) fazendo o árbitro interromper o jogo e ficando o mesmo parado durante 2m, de forma a serem removidos os citados artefactos pirotécnicos¹⁵;
- 3) No “Relatório de Árbitro” consta a menção da seguinte ocorrência: “[o] jogo foi interrompido aos 35m da 1a parte, ficando parado durante 2m, por terem sido atiradas tochas para dentro do terreno de jogo, as quais foram arremessadas da bancada “sagres”, zona destinada exclusivamente a adeptos do clube A [Demandante]. O incidente não causou danos para além da interrupção para serem retiradas pelos bombeiros”¹⁶;
- 4) No “Relatório de Delegado” da Liga consta a menção da seguinte ocorrência: “[a]os 35 minutos da 1ª parte foram deflagrados 2 Flash Lights e 11 tochas arremessadas, sendo que 5 tochas caíram dentro do terreno de jogo e 6 dentro do rectângulo de jogo, não tendo atingido qualquer agente desportivo. Estes artefactos pirotécnicos foram deflagrados na bancada Sagres Piso 0, sectores 10, 11,12, fora da zona ZCEAP, uma zona exclusivamente afeta a adeptos da equipa do SL Benfica, melhor identificados pelas suas vestes e cachecoís. O jogo esteve interrompido 2 minutos de forma a serem removidos os citados artefactos, não tendo causado danos”¹⁷;
- 5) Tendo presente a factualidade descrita na documentação oficial de jogo, maxime no Relatório de Árbitro e no Relatório de Delegado, e após a concessão de prazo para o exercício do direito de audição prévia, o

¹⁵ Cfr. fls. 1 e ss. do processo disciplinar n.º 17-23/24, junto com a contestação.

¹⁶ Cfr. fls. 69 do processo disciplinar n.º 17-23/24, junto com a contestação.

¹⁷ Cfr. fls. 70 do processo disciplinar n.º 17-23/24, junto com a contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante foi sancionado, por decisão sumária proferida no dia 14 de março de 2024, em formação restrita, publicitada no Comunicado Oficial n.º 226 da LPFP, com sanção de multa no valor de € 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta euros), nos termos do artigo 183.º, n.º 2, do RDLFPF¹⁸;

- 6) À data dos factos, o Demandante tinha averbado, no seu cadastro, várias condenações pela prática de infrações disciplinares, sendo certo que a última condenação pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF ocorreu em 30 de abril 2023¹⁹;
- 7) De modo geral, o Demandante desenvolve acções de prevenção e de sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos²⁰;
- 8) O Demandante tem reprovado publicamente comportamentos incorrectos do público e apelado ao *fair play* e espírito desportivo²¹.

II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada tanto por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário:

- 1) O Demandante adoptou as medidas preventivas e repressivas adequadas e necessárias de forma a impedir o referido arremesso das 11 tochas e comportamento incorrecto do público.

¹⁸ Cfr. fls. 1 e ss. do processo disciplinar n.º 17-23/24, junto com a contestação.

¹⁹ Cfr. fls. 72 a 102 do processo disciplinar n.º 17-23/24, junto com a contestação.

²⁰ Cfr. fls. 25 e ss. do processo disciplinar n.º 17-23/24, junto com a contestação.

²¹ Cfr. fls. 55 e ss. do processo disciplinar n.º 17-23/24, junto com a contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.2. Fundamentação de direito

I – Conforme referido anteriormente, o que está em causa nos presentes autos é um alegado comportamento incorrecto do público, que consistiu no arremesso – por adeptos do Demandante, assim identificados pelas suas vestes e cachecóis e localizados numa bancada exclusivamente afecta a adeptos da equipa do Demandante – de 11 tochas, sendo que 5 tochas caíram dentro do terreno de jogo e 6 dentro do retângulo de jogo, interrompendo o mesmo durante dois minutos. Tal incidente verificou-se no jogo oficialmente identificado sob o n.º 12507, entre o Demandante e a Estoril Praia SAD, a contar para a 25.ª jornada da Liga Portugal Betclíc.

Na sequência dos mencionados factos, e no âmbito do processo disciplinar n.º 17-23/24, o Conselho de Disciplina da Demandada condenou o Demandante pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF, com a sanção de multa no valor de €12.750,00.

Referido o enquadramento normativo em que se fundou a condenação do Demandante, importa atentar no mesmo. Neste sentido, o artigo 183.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF, estabelece o seguinte:

Artigo 183.º Arremesso de objetos com reflexo no jogo

"1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC."



Tribunal Arbitral do Desporto

A citada norma insere-se na secção VI (infracções dos espectadores) do RDLPPF. O princípio geral nesta matéria está enunciado no artigo 172.º do mesmo diploma, cujo n.º 1 prevê, de forma clara, que “[o] clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial”.

II – O tema central subjacente a esta matéria é, como vimos, o comportamento incorrecto do público e, mais genericamente, a violência no desporto – tema que tem suscitado, como se sabe, várias questões controvertidas e que, para além das normas regulamentares *supra* transcritas, convoca outras normas e diplomas que importa ter presente, designadamente o artigo 79.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, bem como a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou actos com eles relacionados²².

Antes de prosseguirmos, importa enunciar algumas premissas básicas que sustentam o nosso raciocínio e sentido da decisão.

Como nota prévia, é evidente que os clubes “podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem”²³. Essa responsabilidade não constitui uma responsabilidade objectiva,

²² A violência associada ao desporto não constitui, infelizmente, um fenómeno novo. Sobre o tema, vejam-se, entre outros, JOSÉ MANUEL MEIRIM, “O papel do Estado na educação física e no desporto a partir do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa”, in *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 135 a 165, ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, “O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos”, in ANA CELESTE CARVALHO (coord.), *O Direito do Desporto em Perspetiva*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 203 a 233, TERESA DE ALMEIDA, “Questões de direito penal e processual penal (II): a violência no desporto”, in JOSÉ MANUEL MEIRIM (coord.), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 665 a 693, e RUI SOARES PEREIRA / INÉS SÍTIMA CRAVEIRO, “Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores em espetáculos desportivos”, in e-Pública - Revista Electrónica de Direito Público, vol. 8, n.º 1, 2021, pp. 59 e ss.

²³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 78/24.1BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

mas sim uma responsabilidade subjectiva, dado que assenta numa violação dos deveres legais e regulamentares que impendem sobre os clubes²⁴.

Do mesmo modo, cumpre também salientar que, em abstracto, o facto de na bancada em questão onde ocorreu o incidente poder estar um ou mais do que um adepto da equipa adversária (situação que não foi demonstrada nos presentes autos) não é suficiente para criar uma dúvida razoável que abale a convicção de que as 11 tochas foram arremessadas pelos adeptos da Demandante. Se vingasse um entendimento contrário, *“então jamais poderia, em caso algum, haver lugar a uma condenação, desde logo porque jamais alguém pode garantir que em determinada bancada só estão presentes adeptos de determinado clube”*²⁵.

A propósito da falta de identificação do(s) adepto(s) que, em concreto, terá(ão) arremessado as mencionadas tochas, damos aqui por reproduzida a argumentação seguida em diversos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo (em situações semelhantes à dos presentes autos), com a qual estamos inteiramente de acordo: *“[...] do facto de nem as autoridades policiais, nem os delegados da ‘LFPF’, ou o árbitro, terem identificado pessoalmente quem, em concreto, fez uso dos engenhos pirotécnicos ou proferiu as expressões/cânticos reportados, tal não invalida ou impossibilita a fixação da factualidade nos termos que se mostram realizados. É que para o que constitui o objeto de incriminação e tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram [no decurso de um jogo de futebol e em*

²⁴ Como se sabe, é esta a posição que tem sido adoptada na jurisprudência – veja-se, entre muitos outros, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05/09/2019 (Relator Fonseca da Paz, processo 065/18.9BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>; no âmbito do TAD, veja-se ainda, por exemplo, o acórdão proferido no processo n.º 8/2024 (de 01/07/2024), in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>. Na doutrina, vide TIAGO RODRIGUES BASTOS / JOSÉ RICARDO GONÇALVES / SÉRGIO CASTANHEIRA, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n.º 15, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 191 e ss.

²⁵ Declaração de voto do Árbitro Sérgio Castanheira à decisão do TAD proferida no processo n.º 68/2023, p. 49, in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/> (declaração de voto que aqui seguiremos de perto). Conforme se pode ainda ler nessa declaração, *“[...] ‘a hipótese... de indivíduo que se infiltre na claque de um clube com o qual antipatiza, para praticar atos irregulares que responsabilizem esse clube, constitui congeminação notoriamente inverosímil e ficcionada, tanta quanta a inverosimilhança e ficção de tais indivíduos não serem imediatamente identificados e expostos pela própria claque’*. Ao ponto de a natural dificuldade de identificação concreta da pessoa que no seio físico da claque atuou irregularmente constitua precisamente um indício muito eloquente de pertença a essa claque. Sendo que, por outro lado, a atuação irregular do indivíduo num espaço do estádio não ocupado pelas claques tenderá, naturalmente, a ser mais facilmente detetada, com identificação daquele”.



Tribunal Arbitral do Desporto

que os adeptos e simpatizantes estavam numa bancada afeta a adeptos do 'FC.....', mostrando-se portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao respetivo clube, nomeadamente, as referidas bandeiras, cachecóis e camisolas], a circunstância de, no meio daquela imensa mole humana, não ter sido efetuada a identificação pessoal dum concreto sujeito ou dos concretos sujeitos, tem-se como de todo em todo desnecessária, já que a imputação não é feita aos concretos adeptos, mas ao clube de que os mesmos são apoiantes ou simpatizantes, adeptos esses que, refira-se, não estão sequer sujeitos ou abrangidos pelo âmbito do RD/LPFP" (sublinhado nosso)²⁶.

Por fim, no que toca à aplicação das chamadas presunções judiciais, naturais ou de facto²⁷, reconhece-se, desde já, que a utilização destas em "processo[s] sancionatórios não contraria os princípios estruturantes da culpa e da presunção de inocência, já que as presunções judiciais, tal como definidas no artigo 349º do Cód. Civil, são as ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido"²⁸. Poder-se-á, aliás, acrescentar que, "se os clubes não fossem

²⁶ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/02/2019 (Relator Carlos Carvalho, processo 033/18.0BCLSB); no mesmo sentido, veja-se também, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05/09/2019 (Relatora Maria Benedita Urbano, processo 058/18.6BCLSB) – ambos os acórdãos estão disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

²⁷ Vide ANTUNES VARELA / J. MIGUEL BEZERRA / SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 502.

²⁸ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/04/2024 (Relator Rui Pereira, processo 34/24.0BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>. Conforme se pode ler ainda do citado acórdão, "acresce que na prova por utilização de presunção judicial, como já analisado pelo Tribunal Constitucional (cfr. acórdão n.º 391/2015, de 12-8-2015, disponível em www.tribunalconstitucional.pt), 'intervêm juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais que permitem fundadamente afirmar, segundo as regras da normalidade, que determinado facto, que não está directamente provado é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido. Quando o valor da credibilidade do id quod e a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma directa atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento, com o grau de probabilidade exigível em processo penal, a presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção de inocência ou contra o princípio in dubio pro reo. O que sucede é que a presunção de inocência é superada por uma presunção de sinal oposto prevalecente, não havendo lugar a uma situação de dúvida que deva ser resolvida a favor do réu'. 20. Tal orientação, longe de ser inovadora, ancora-se antes num historial de decisões do Tribunal Constitucional, no sentido da compatibilidade com a presunção geral de inocência e com o princípio 'in dubio pro reo' da prova de um facto poder resultar do funcionamento de uma presunção, conforme ali enunciadas, podendo para o efeito confrontarem-se os seguintes acórdãos daquele Tribunal: - o acórdão n.º 38/86, que decidiu não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 169º, § 1º, e 557º do Código de Processo Penal (de 1929) e as do artigo 2º, n.º 2 e



Tribunal Arbitral do Desporto

*sancionados pelos comportamentos dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais, as medidas que visam combater a violência associada ao desporto nos recintos desportivos [...] não passariam de meras intenções teóricas inexecutáveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos*²⁹.

III – Tendo presente as considerações *supra* expostas, a primeira questão que se coloca é a de saber se o referido comportamento incorrecto do público – isto é, o arremesso de 11 tochas por adeptos do Demandante para dentro do terreno do jogo e que levaram à sua interrupção – teve ou não lugar.

Face à prova produzida no processo disciplinar e nos presentes autos, não há como negar ou contornar estes factos. São vários os elementos que comprovam esse arremesso, nos termos indicados. Atente-se, desde logo, no “Relatório de Árbitro” e no “Relatório de Delegado” da Liga que, como se sabe, gozam de uma **presunção de veracidade**.

Devido à importância desta matéria, cumpre recordar que um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “*presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa*” (artigo 13.º, alínea f), do RDLPPF).

seu § único, do Decreto-Lei nº 35.007, de 13 de Outubro de 1948, que se referiam à “fé em juízo” do auto de notícia em processo sumário; - o acórdão nº 448/87, que decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 26º, nº 3 do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), que havia considerado como autor do escrito ou imagem o director da publicação e o responsabilizava como autor do crime; - o acórdão nº 246/96, que decidiu não julgar inconstitucionais as normas do artigo 22º, nºs 1 e 2, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, quanto a presumir não nacionais as mercadorias detidas sem os documentos e selos legalmente exigíveis; - o acórdão nº 276/2004, que decidiu interpretar, nos termos do disposto no artigo 80º, nº 3 da Lei do Tribunal Constitucional, o artigo 152º, nº 1 do Código da Estrada (com correspondência nos actuais nºs 2 e 3 do artigo 171º), que estabelecia a presunção ilidível do proprietário ou possuidor do veículo ser o seu condutor” (sublinhado nosso).

²⁹ TIAGO RODRIGUES BASTOS / JOSÉ RICARDO GONÇALVES / SÉRGIO CASTANHEIRA, “A responsabilidade dos clubes desportivos...”, *cit.*, pp. 212 e 213.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme tem sido reiterado na jurisprudência, tal presunção de veracidade não é inconstitucional (não resultando dela qualquer presunção de culpabilidade ou inversão do ónus da prova). Neste sentido, por referência ao artigo 13.º, alínea f), do RDLPPF), veja-se, a título meramente exemplificativo, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/02/2019: “II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional [LPFP] que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP [RD/LPFP], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.” (sublinhado nosso)³⁰.

A presunção de veracidade – enquanto princípio fundamental do procedimento disciplinar, que confere um valor probatório reforçado aos elementos constantes dos mencionados relatórios – não é, de resto, uma novidade no nosso ordenamento jurídico, sendo possível encontrá-la, por exemplo, no artigo 169.º do Código de Processo Penal e no artigo 170.º, n.º 3, do Código da Estrada³¹. Tal como correctamente se afirma no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 08/02/2024, “[d]estes preceitos não decorre qualquer presunção de culpabilidade ou inversão do ónus da prova, posto que as normas em causa se limitam a atribuir um valor probatório reforçado relativamente a factos presenciados pelas autoridades policiais neste caso, desportivas no caso dos autos. Os relatórios e declarações a que alude o artigo 13.º, al. f), do RD, estabelecem, caso dos mesmos isso expressamente

³⁰ Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/02/2019 (Relator Carlos Carvalho, processo 033/18.0BCLSB), *cit.* No mesmo sentido, entre muitos outros acórdãos que poderiam ser indicados, vejam-se os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 08/02/2024 (Relator Pedro Nuno Figueiredo, processo 24/21.4 BCLSB) e de 11/04/2024 (Relator Rui Pereira, processo 34/24.0BCLSB), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

³¹ Note-se que, no âmbito do Direito do Desporto, esta presunção de veracidade também existe em relação a outras modalidades, não se limitando apenas ao futebol. Veja-se, por exemplo, o artigo 229.º, n.º 3, do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, nos termos do qual se estabelece o seguinte: “[p]resumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares”.



Tribunal Arbitral do Desporto

decorra, a base fáctica que pode eventualmente consubstanciar a prática da infração. E estabelecida esta base fáctica, passa a caber ao eventual agente da infração colocar fundadamente em causa o que dali consta. Competindo ao julgador analisar os elementos que forem carreados para os autos pelo eventual agente da infração, decidindo se colocam em causa a prova já existente, ilidindo a presunção de veracidade daqueles elementos" (sublinhado nosso)³².

Deste modo, a presunção de veracidade dos factos constantes nos mencionados relatórios ou declarações não constitui "um dogma, insuscetível de ser contrariado, pois que pode ser apresentada prova consistente que permita ilidir a referida presunção"³³ – o que, adianta-se desde já, não foi feito pelo Demandante.

Feitos estes esclarecimentos quanto à presunção de veracidade, vejamos, então, o que dizem os mencionados relatórios.

Com relevância para os presentes autos, no "Relatório de Árbitro" constatamos a seguinte ocorrência:

"[o] jogo foi interrompido aos 35m da 1ª parte, ficando parado durante 2m, por terem sido atiradas tochas para dentro do terreno de jogo, as quais foram arremessadas da bancada "sagres", zona destinada exclusivamente a adeptos do clube A [Demandante]. O incidente não causou danos para além da interrupção para serem retiradas pelos bombeiros"³⁴.

Por sua vez, no "Relatório de Delegado" da Liga encontramos a seguinte menção:

"[a]os 35 minutos da 1ª parte foram deflagrados 2 Flash Lights e 11 tochas arremessadas, sendo que 5 tochas caíram dentro do terreno de jogo e 6 dentro do rectângulo de jogo, não tendo atingido qualquer agente desportivo. Estes artefactos pirotécnicos foram deflagrados na bancada Sagres Piso 0, sectores 10, 11, 12, fora da zona ZCEAP, uma zona exclusivamente afeta a adeptos da equipa do SL Benfica, melhor identificados pelas suas vestes e cachecois. O jogo esteve interrompido 2 minutos de forma a serem removidos os citados artefactos, não tendo causado danos"³⁵.

³² Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 08/02/2024 (Relator Pedro Nuno Figueiredo, processo 24/21.4 BCLSB), *cit.*

³³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 78/24.1BCLSB), *cit.*

³⁴ Cfr. Facto provado n.º 3 e fls. 69 do processo disciplinar n.º 17-23/24, junto com a contestação.

³⁵ Cfr. Facto provado n.º 4 e fls. 70 do processo disciplinar n.º 17-23/24, junto com a contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Perante a clareza do disposto nos referidos relatórios e a referida presunção de veracidade, pergunta-se: o Demandante apresentou prova consistente que tenha permitido ilidir a referida presunção de veracidade? Vejamos.

Em consonância com os factos que foram dado como provados, reconhece-se que o Demandante, de modo geral, desenvolve acções de prevenção e de sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos³⁶, bem como tem reprovado publicamente comportamentos incorrectos do público e apelado ao *fair play* e espírito desportivo³⁷.

Tal, porém, não foi suficiente para impedir o incidente de arremesso de 11 tochas por adeptos do Demandante para dentro do terreno do jogo e que levaram à sua interrupção. Com efeito, é evidente que algo falhou. Verificou-se um incidente que não se deveria ter verificado e que é imputável ao Demandante, por não ter cumprido os deveres a que estava obrigado (designadamente os deveres de vigilância e formação dos seus adeptos). Aliás, não foi a primeira vez que isso se verificou, atendendo à circunstância de ter averbado, no seu cadastro, várias condenações pela prática de infrações disciplinares³⁸.

Perante a prova produzida no processo disciplinar e nos presentes autos, e tendo em conta, designadamente, a presunção de veracidade *supra* referida, cabia ao Demandante colocar fundadamente em causa os factos constantes dos mencionados relatórios. Como vimos, tal como se tem salientado na jurisprudência, nestas situações compete *“ao julgador analisar os elementos que forem carreados para os autos pelo arguido e decidir se colocam em causa a prova já existente e ilidem a presunção de veracidade daqueles elementos”*³⁹ – o que manifestamente

³⁶ Cfr. Facto provado n.º 7 e fls. 25 e ss. do processo disciplinar n.º 17-23/24, junto com a contestação.

³⁷ Cfr. Facto provado n.º 8 e fls. 55 e ss. do processo disciplinar n.º 17-23/24, junto com a contestação.

³⁸ Cfr. Facto provado n.º 6 e fls. 72 a 102 do processo disciplinar n.º 17-23/24, junto com a contestação.

³⁹ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/04/2024 (Relator Rui Pereira, processo 34/24.OBCLSB), *cit.*



Tribunal Arbitral do Desporto

não aconteceu. O Demandante não logrou fazer contraprova dos factos presumidos⁴⁰.

Na sua acção arbitral, o Demandante impugna o facto de os autores do arremesso das tochas serem adeptos seus, por se afigurar *“absolutamente inverosímil, por recurso às regras da experiência comum, que o árbitro ou o Delegado da Liga, a partir do terreno de jogo, possam ter logrado identificar os concretos autores dos arremessos ou sequer a indumentária que usavam, assentando, portanto, a descrição nos respectivos relatórios oficiais em meras suposições, e não em factos por eles directamente percebidos”*⁴¹. Posteriormente, repete a mesma ideia, afirmando que *“não é minimamente plausível que a equipa de arbitragem ou os delegados da Liga tenham efectivamente observado e identificado os concretos autores dos arremessos, tendo em conta distância que mediava entre o local onde se encontravam – o terreno de jogo – e a bancada donde terão sido efectuados os arremessos, tanto mais que se trata de objectos de pequenas dimensões susceptíveis de ser dissimulados entre a indumentária, ao ponto de contornar a própria revista feita pelas autoridades. Afigura-se, por isso, absolutamente inverosímil que a equipa de arbitragem ou os delegados da Liga possam ter logrado identificar, à distância a que estavam, os autores dos arremessos, de modo a poderem afirmar, com a certeza jurídica exigível, que foram adeptos do SL Benfica que protagonizaram essa conduta. Por tal motivo, a presunção de veracidade deve, necessariamente, ser afastada*

⁴⁰ No mesmo sentido, também na doutrina se tem referido o seguinte a propósito deste tipo de situações: *“[o] rebentamento de petardos e o deflagrar de fumos e flash lights na bancada afeta às claques de um clube é inelutavelmente sinónimo de que os objetos entraram no estádio e de que esses comportamentos tiveram origem em adeptos do referido clube, pois, perante a prova disponível – o relatório do jogo – os actos ocorreram naquela bancada e naquela concreta zona da mesma, é legítimo presumir, com base na experiência de vida (presunções naturais), que os atos foram praticados por adeptos daquele clube e de que não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação. Tratando-se de uma presunção natural, cabe ao clube criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido, de forma a não ser sancionado disciplinarmente. [...] Em caso de verificação dos referidos actos sem que resultem, da investigação, circunstâncias que criem dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos mesmos ou sobre o cumprimento dos deveres de vigilância e formação dos adeptos, deverá haver lugar a sanção disciplinar” (sublinhado nosso) – TIAGO RODRIGUES BASTOS / JOSÉ RICARDO GONÇALVES / SÉRGIO CASTANHEIRA, “A responsabilidade dos clubes desportivos...”, *cit.*, p. 210.*

⁴¹ Artigo 12.º da acção arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

atenta a falta de ciência da equipa de arbitragem e dos delegados sobre os factos pretensamente percebidos"⁴².

Será que, do terreno do jogo para a bancada, não se consegue constatar a existência de camisolas e cachecóis vermelhos (a cor predominante do Demandante)? Será isto "*absolutamente inverosímil*" como afirma o Demandante? Com o devido respeito por opinião contrária, os argumentos do Demandante não parecem fazer sentido.

Compreendem-se as dificuldades dos clubes em controlar e evitar o comportamento incorrecto do público (enfetizadas pelo Demandante, em particular nos artigos 41.º e ss. da acção arbitral) face ao enquadramento legal existente. Em todo o caso, não pode deixar de se salientar que o Demandante não trouxe aos presentes autos provas que demonstrassem, em concreto, que cumpriu os deveres a que estava obrigado (designadamente os deveres de vigilância e formação dos seus adeptos) e que fossem susceptíveis de contrariar a presunção de veracidade *supra* referida (bem como os restantes elementos probatórios).

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (Anexo VI)⁴³, note-se que o Demandante podia ter, por exemplo, "*aplicado medidas sancionatórias aos seus adeptos*" envolvidos no incidente em causa, "*impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto*" (nos termos da mencionada norma recaía, aliás, sobre o Demandante esse dever)⁴⁴. Mas nem isso se verificou.

Face ao exposto, a acção da Demandada não poderia ter sido outra que não fosse a de condenar o Demandante pela prática da infracção *supra* mencionada. Na verdade, conforme se salientou recentemente no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024, "*[a]tento o direito aplicável e a Jurisprudência dominante, importa adotar uma postura que evite que se gere e consolide um*

⁴² Artigos 14.º e 15.º da acção arbitral.

⁴³ Com as alterações mais recentes, reportadas a 23/04/2024.

⁴⁴ Isto mesmo foi apontado também pela Demandada nos artigos 132.º e 142.º da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

*ambiente no desporto suscetível de consolidar alguma impunidade permissiva, impeditiva de que se estabeleça uma franca e desejável ambiência de convivência entre todos os agentes desportivos*⁴⁵.

⁴⁵ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 78/24.1BCLSB), *cit.* Neste sentido, conforme observa a Demandada no artigo 197.º da contestação, poder-se-á entender que *"a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência"*.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar improcedente a acção arbitral intentada em via de recurso por não provada, mantendo-se, em consequência, a decisão recorrida;

- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pelo Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cfr.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 16 de Agosto de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa do Árbitro Sr. Dr. Sérgio Castanheira e tendo sido emitida declaração de voto dissidente por parte do Árbitro Sr. Dr. Pedro Melo, aqui em anexo.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Proc. n.º 29/2024)

Não posso deixar de votar desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão e o discurso fundamentador da mesma.

Com efeito, o presente acórdão, confirmando a decisão do CD da Secção Profissional da FPF, mantém a condenação da Demandante pela infracção disciplinar p.p. no art. 183º do RDLFPF (*“arremesso de objetos com reflexo no jogo”*), fundamentalmente, com base no que ficou lavrado no “Relatório de Árbitro” e no “Relatório de Delegado”.

Ora, no “Relatório de Árbitro” foi exarado o seguinte:

“O jogo foi interrompido aos 35 m da 1ª parte, ficando parado durante 2 m, por terem sido atiradas tochas para dentro do terreno de jogo, as quais foram arremessadas da bancada “sagres”, zona destinada exclusivamente a adeptos do clube A. O incidente não causou danos para além da interrupção para serem retiradas pelos bombeiros”.

Por seu turno, no “Relatório de Delegado”, foi redigido o que segue:

“Aos 35 minutos da 1ª parte foram deflagrados 2 Flash Lights e 11 tochas arremessadas, sendo que 5 tochas caíram dentro do terreno de jogo e 6 dentro do rectângulo de jogo, não tendo atingido qualquer agente desportivo. Estes artefactos pirotécnicos foram deflagrados na bancada Sagres Piso 0, sectores 10, 11, 12, fora da zona ZCEAP, uma zona exclusivamente afeta a adeptos da equipa do SL Benfica, melhor identificados pelas suas vestes e cachecóis. O jogo esteve interrompido 2 minutos de forma a serem removidos os citados artefactos, não tendo causado danos”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Para além do teor destes dois Relatórios, foram dados como provados, quer no acórdão que aqui fez vencimento, quer no processo disciplinar promovido pelo CD da FPF, os seguintes factos:

(i). *“De modo geral, o Demandante desenvolve acções de prevenção e de sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos”;*

(ii) *“O Demandante tem reprovado publicamente comportamentos incorrectos do público e apelado ao fair play e espírito desportivo”.*

Isto significa, portanto, que, não obstante ter sido dado como provado que o Demandante cumpre, em geral, os deveres regulamentares de promoção da ética desportiva e de prevenção da violência e de práticas discriminatórias (deveres *in formando* e *in vigilando*, consagrados, *inter alia*, no art. 35º, n.º 1, do RCLFPF), foi sancionado por terem sido arremessadas “tochas” para o recinto do jogo provenientes de uma bancada onde maioritariamente estão adeptos seus, mas sem que as pessoas em causa tenham sido identificadas.

Assim, o presente acórdão e a precedente decisão do CD da FPF assumiram, através de um raciocínio lógico-dedutivo, que a circunstância da denominada “*bancada Sagres*” do estádio do Demandante ser uma bancada afecta a adeptos deste, as tochas de lá provenientes foram arremessadas por esses adeptos.

Estamos, portanto, perante a condenação de um arguido (o Demandante) com base numa prova indirecta, numa prova de “*prima facie*”, concretamente, numa prova estribada numa mera presunção: naquela bancada estavam adeptos de um clube, logo, foram os adeptos desse clube que cometeram o ilícito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sucede que, sem embargo da admissibilidade no direito sancionatório público (penal, contraordenacional e disciplinar) da prova escorada em presunções, tal prova, quando utilizada, deve ser objecto de uma atenção muito especial por parte do julgador.

Isto, porquanto a aplicação de uma sanção deve assentar em factos que permitam um juízo de elevada probabilidade, de quase certeza, ou seja, um juízo para além de uma dúvida razoável, quanto à efectiva prática da infracção pelo agente sancionado, sob pena da violação de princípios estruturantes da nossa ordem jurídica, especificamente, dos princípios da presunção de inocência, do princípio *in dubio pro reo* e do princípio da culpa⁴⁶.

Sucede que, no contexto do caso concreto, o que deveria ter sido dado como provado, com base nos preditos Relatórios, era unicamente que, durante o jogo em causa, foram arremessados 11 engenhos pirotécnicos (tochas), dando origem à interrupção desse jogo, sem causar danos, provenientes da “bancada Sagres” que é maioritariamente ocupada por adeptos do Demandante.

É que, na verdade, não foram identificadas as concretas pessoas que procederam dessa maneira e não se pode excluir que os indivíduos que tenham cometido tais comportamentos ilícitos sejam adeptos de outros clubes ou pessoas com meros intuitos perversos – desordeiros – sem qualquer ligação clubística.

⁴⁶ Conforme explica a melhor doutrina, “Os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo* constituem a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta como suporte axiológico-normativo da pena” (cfr., J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 519).



Tribunal Arbitral do Desporto

Como se pode ler no voto de vencido da Sr.^a Juíza Desembargadora Sofia David, proferido no âmbito do acórdão do TCA Sul, de 6 de Maio de 2021, Proc. n.º 102/20.7BCLSB, “... não se aceita que possa ser imputado um ilícito disciplinar ao Clube apenas com a prova de que uma pessoa singular desconhecida, que executou materialmente a infracção – que estava a assistir ao jogo na zona dos sócios e adeptos do Clube, onde se envergavam cachecóis, camisolas e bandeiras alusivas ao clube – é necessária e obrigatoriamente um sócio ou simpatizante do respectivo Clube. A punição do Clube pela violação do dever de garantir os comportamentos sociais e desportivamente correctos dos seus sócios e simpatizantes, exige a prova de que o executor material da infracção é sócio ou simpatizante do referido Clube”.

Na mesma linha, foi decidido, por maioria, no Acórdão do TAD, de 2 de Abril de 2024, Proc. n.º 68/2023, o seguinte: “Na ausência de qualquer menção concreta constante de tais Relatórios no tocante aos presumíveis responsáveis pelos arremessos dos objetos que permita inferir, com razoável base de segurança, que tais adeptos eram simpatizantes do clube visitante, não poderemos chegar a tal conclusão apenas e só pelo facto de tais objetos terem sido arremessados de uma bancada reservada a adeptos do clube visitante, sendo que tal ónus da prova caberia à Demandada, e não à Demandante, sob pena de inversão das regras do ónus da prova, razão pela qual não se verifica um dos elementos típicos do artigo 183º do RDLFPF”.

Nestes termos, assentar a condenação disciplinar do Demandante em função da chamada prova de primeira aparência, *id est*, numa prova esteada em meras presunções judiciais, leia-se, em simples exercícios lógico-dedutivos, como aqui acontece, coloca em crise o princípio jurídico-constitucional da culpa que decorre do princípio do Estado de Direito (cfr. art. 2º da CRP).



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, conforme se pode ler na jurisprudência do TCA Sul, *“A utilização de uma presunção judicial quanto à qualidade de sócio ou simpatizante do clube redundará, em bom rigor, na produção de um efeito incriminador automático, o que afronta o princípio da presunção da inocência, cristalizado no art.º 32.º, n.ºs 2 e 10 da Constituição da República Portuguesa”*⁴⁷.

Na realidade, a culpa dos clubes deve ser uma culpa efectiva e não uma culpa presumida, ou seja, é preciso que se demonstre – e não apenas que se presuma – que o clube incumpriu os seus deveres de vigilância e/ou de formação, para que possa ser sancionado.

Saliente-se que, *in casu*, a prova produzida foi exactamente em sentido oposto: o que ficou provado nos presentes autos é que o Demandante tem cumprido os seus deveres em termos de formação e de vigilância.

Acresce que é um facto público e notório que, no jogo em causa, foram realizadas as habituais revistas pessoais na entrada do recinto desportivo (estádio do Demandante), supervisionadas por agentes da PSP, pelo que também deveria ter sido dado como provado que o Demandante cumpriu com os deveres regulamentares de garantir as condições de segurança do recinto desportivo (cfr. art. 35º, n.º 1, alínea a) do RCLPFP).

⁴⁷ Cfr. Acórdão do TCA Sul, de 18 de Dezembro de 2019, Proc. n.º 35/19.0BCLSB. Relator: Dr.ª Paula Loureiro, disponível www.dgsi.pt.

Na mesma linha, ensina GERMANO MARQUES DA SILVA que *“O princípio de presunção de inocência consagrado no n.º 2 do art. 32º da Constituição não é mais um mero postulado ideal, mas um verdadeiro princípio de prova, directamente vinculante de todas as autoridades. Este princípio destina-se a proteger as pessoas que são objecto de uma suspeita ou acusação, garantindo que não serão julgadas culpadas enquanto não se demonstrarem os factos da imputação através de uma actividade probatória inequívoca”* (*“Curso de Processo Penal”*, Vol. II, 3ª edição, Verbo, Lisboa, 2002, pp. 107 e 108).



Tribunal Arbitral do Desporto

Por essa razão, discorda-se do que é referido no acórdão aqui em apreço, onde se pode ler *“Verificou-se um incidente que não se deveria ter verificado e que é imputável ao Demandante, por não ter cumprido os deveres a que estava obrigado (designadamente os deveres de vigilância e formação dos seus adeptos)”* (cfr. p. 36).

É que não somente ficou provado que, em geral, o Demandante cumpre com tais deveres, como, além disso, é público e notório, repete-se, que foram realizadas revistas pessoais a quem foi assistir ao jogo, devidamente supervisionadas pela PSP.

Considerar que, não obstante o cumprimento destes deveres, os clubes devem ser responsabilizados por comportamentos ilícitos de quem assiste aos jogos, é interpretar os normativos que impõem tais condutas de forma desproporcionada, o que também é desconforme com a pauta constitucional.

Este tipo de raciocínio levaria, aliás, ao absurdo de se considerar que, por exemplo, entre muitos outros que se poderiam congeminar, se explodir uma bomba na cidade de Santarém, a culpa é da Polícia de Segurança Pública sediada nessa cidade, já que é esta força que deve zelar pela existência de condições de segurança dentro daquele Município. Convenhamos que não pode ser esta a solução do sistema jurídico.

Mais ainda, o raciocínio subjacente à decisão que fez maioria nestes autos, faz incorrer na responsabilização objectiva dos clubes ou, noutra linha, na chamada responsabilidade por facto de terceiro, o que, para além de ser pernicioso, não é constitucionalmente admissível.

Secundando a orientação do mesmo aresto do TCA Sul (Proc. n.º 35/19.0BCLSB), dir-se-á, ainda, que *“(...) a formulação da imputação culposa não pode ser realizada por presunção judicial, sem que haja, ao menos, factos demonstrativos da subsistência de uma conduta omissiva do arguido”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, no caso concreto, não foi demonstrado – de todo em todo – que o Demandante deixou de praticar qualquer acto que lhe fosse legal ou regulamentarmente exigido no quadro dos seus deveres; pelo contrário.

O que ficou provado, repete-se, é que o Demandante, em geral, cumpre com os deveres *in formando* e *in vigilando* e, em concreto, desenvolveu as medidas de segurança habituais, designadamente, no âmbito das revistas realizadas à entrada dos adeptos no recinto desportivo, para que o jogo decorresse em condições de segurança.

Assim, o acto sancionatório de condenação do Demandante configura um acto administrativo nulo, por violação do princípio da presunção de inocência, do princípio do *in dubio pro reo*, do princípio da proporcionalidade e do princípio da culpa, o que imporia a sua revogação (cfr. art. 161º, n.º 2, alínea d), do CPA).

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não subscrevo a tese que fez maioria nos presentes autos.

Pedro Melo

Lisboa, 16 de Agosto de 2024.